

PARECER JURÍDICO nº 813/2017

Memorando nº 2.084/2017 (1Doc)

Edital de Concorrência nº 09/2017

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

**EMENTA: RECURSO – DESCLASSIFICAÇÃO
POR NÃO APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL –
DEMONSTRAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA
ANÁLISE – DEFERIMENTO.**

Trata o presente caso de Recursos apresentados pela empresas Camilo & Ghisi Ltda (doravante denominada de Primeira Recorrente) e Construtora Arte Projetos Ltda (doravante denominada de Segunda Recorrente), frente a inabilitação ocorrida na Concorrência Pública nº 09/2017 pela não observância dos itens previstos no edital sob o número 4.1.3, “b.1” e 4.1.4, “c”, respectivamente.

A primeira recorrente insurge-se contra inabilitação, pois afirma ter apresentado o devido registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA. A segunda recorrente insurge-se contra inabilitação em virtude de ter apresentado balanço intermediário demonstrando possuir o patrimônio líquido exigido.

As irresignações constantes dos recursos dizem respeito às exigências contidas no edital do certame em comento, trazendo, ambas, em seu bojo a comprovação do cumprimentos dos itens objeto de sua inabilitação.

Preambularmente, informa-se que os recursos serão analisados de forma partilhada quanto ao mérito, todavia o opinativo virá em conjunto ao final.



Conforme manifestado pela primeira recorrente a comprovação do registro junto ao órgão competente do seu atestado de capacidade técnica. Como apresentou em suas razões ouve equívoco ao apresentar documento, pois o seu verso constou como “em branco”, sendo que, em verdade, o verso ostenta o devido registro.

Não se trata de juntada posterior de documento, mas sim de verificação em diligência do alegado pela Primeira Recorrente, pois o documento foi devidamente apresentado no devido momento.

O Tribunal de Contas da União indica, em algumas hipóteses, a obrigatoriedade da realização de diligências antes mesmo do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, como exemplo:

É irregular a inabilitação de licitante **em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, **especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa**, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Dessa forma, ainda que não formalmente seja uma diligência realizada, a revisão dos documentos frente ao recurso apresentado pela Primeira Recorrente se legitima, pois fundamentado no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade.



No que tange ao recurso da Segunda Recorrente, razão lhe assiste.

A revista Zênite (Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 263, p. 85, jan. 2016, seção Perguntas e Respostas) traz a seguinte lição sobre o tema:

Embora seja vedado o uso de balancetes para a comprovação de qualificação econômico-financeira, é cogitável, de forma excepcional, que sejam apresentados balanços intermediários, desde que haja previsão legal ou no contrato social. Sobre o tema, a mesma decisão do Tribunal de Contas da União, em citação da doutrina de Marçal Justen Filho:

Acórdão nº 484/2007-Plenário

(...) Por outro lado, **não se confunde balanço provisório com balanço intermediário**. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. **Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício**. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei. (Grifamos.)

De todo modo, considerando-se que o propósito maior da exigência de balanço patrimonial é verificar se a pessoa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato, torna-se inevitável perceber que, em algumas situações, bastante excepcionais, a apresentação do balanço patrimonial do ano anterior pode ser insuficiente ou inútil para tal averiguação. Lembrando que, na forma do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, devem ser exigidas condições econômico-financeiras mínimas indispensáveis à esmerada execução do objeto que está sendo licitado.



É preciso reconhecer, então, situações que excepcionariam a incidência da regra de apresentação exclusiva de balanço patrimonial, as quais não envolvem o uso de balancetes.

Assim, caso haja a previsão legal ou no contrato social da licitante a respeito dos balanços intermediários o documento deve ser aceito como comprovação de patrimônio líquido.

Sendo assim, opina-se¹ pelo deferimento dos recursos apresentados pelas recorrentes, estando condicionado o deferimento da segunda à existência de autorização no contrato social para a emissão de balanços intermediários.

É importante observar que o exame jurídico subsume-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-los não é assunto afeto a esta análise

É o parecer.

Ao Depto. Compras, Licitações e Contratos.

Tubarão/SC, 12 de dezembro de 2017.

Marivaldo Bittencourt Pires Junior
Procurador Geral do Município
OAB/SC 18.096

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)